



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 48/2022

OBJETO: Registro de preço para escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços de solução de gerenciamento e controle de produção, com cessão de licença de software, instalação, implantação, configuração e treinamento, composta ainda de solução para reprodução e manipulação de documentos, incluindo o fornecimento de ativos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças e suprimentos, fornecimento de papel, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

IMPUGNANTES: SELBETTI TECNOLOGIA S.A e F. ROCHA & CIA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pelas empresas **SELBETTI TECNOLOGIA S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.483.230/0001-86 e **F. ROCHA & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **73.882.136/0001-46**, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 48/2022, que alega conter especificações e fatos impeditivos que restringem a ampla participação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade das presentes impugnações, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 21.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente solicita:



III – DOS PEDIDOS

26. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

www.selbetti.com.br

Selbetti Tecnologia S.A
Maior Integradora de Outsourcing em TI.



ii) Seja esclarecido o ponto acima percorrido – Programa de Reciclagem e Descarte, a ser emitido pela própria proponente, e no caso de entendimento negativo resta impugnado o presente edital;

iii) O reexame das disposições editalícias quanto a necessidade de abertura de filial no Município de Várzea Grande – MT e com relação a Declaração de que a proponente possui programa de reciclagem e de descarte ambientalmente adequado de consumíveis, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, do princípio da igualdade entre os licitantes e do princípio da ampla concorrência;

Pede Deferimento.

Mauren Luize Grobe Tonini

A Impugnante **F. ROCHA & CIA LTDA** expõe suas razões e de forma sucinta requer em suma que:

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, seja recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para:

- Que sejam retiradas as exigências que versam sobre a carta do fabricante.
- OU adequadas a participação de outras marcas no mercado além de Brother e Xerox para os itens impressão laser.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 25 de abril de 2023.

CNPJ: 73.882.136/0001-46
F ROCHA & CIA LTDA.
Rua Desembargador José Barros do Valle,
Nº. 51 – Quadra 20 – Lote 16
Bairro: Duque de Caxias
CEP 78.043-292
CUIABÁ – MT

Mauren Luize Grobe Tonini
Gerente Comercial



III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

Preliminarmente, a Pregoeira reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, visto que foi apresentada dentro do prazo estipulado no subitem 21.1, ou seja, em até 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública.

Passando ao mérito, inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pelas impugnantes dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, motivo pelo qual, remetemos à área técnica responsável pela elaboração do termo de referência e descritivo dos itens, com a finalidade de auxiliar no julgamento das alegações objeto da impugnação. Em resposta, retornou da Equipe técnica a CI 034/2023/CTI/SMGF, que segue em anexo a este.

E após análise das razões apresentadas pelas impugnantes e resposta da equipe técnica, bem como pelos termos do Edital, a Pregoeira acolhe decide.

IV – DA DECISÃO

A Pregoeira oficial designado pela Portaria Nº 332/2023, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei Nº 10.520/2002, no Decreto Federal Nº 10.024/2019 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos e principalmente em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência as alegações apresentadas pela impugnante e da análise realizada e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

ACATAR o parecer da Equipe técnica, diante das informações apresentadas, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do termo de referência e detentores do conhecimento técnico e específico da área e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória, tendo em vista que a Administração Pública deve prezar pela ampla competitividade e evitar descritivos restritivos ao certame.

CONHECER as peças impugnatórias apresentadas pelas empresas tendo em vista a sua tempestividade e no mérito, **JULGO: PROCEDENTE**, eis que admissível a peça apresentada pela empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A**, e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a peça apresentada pela empresa **F. ROCHA & CIA LTDA** promovendo as mudanças necessárias, sendo oportuno a devolução dos prazos no intuito de preservar a isonomia e ampliar a competitividade.

Essa é a posição adotada pela pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante



disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei

Várzea Grande-MT, 31 de maio de 2023.



Documento assinado digitalmente
ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA
Data: 31/05/2023 13:08:41-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

Pregoeira

Port. 332/2023



CI n. 032/2023/SGF

Várzea Grande - MT, 26 de maio de 2023.

A Ilma. Sra.

Elizangela Batista de Oliveira

Pregoeira

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Várzea Grande – MT

Assunto: Resposta da Manifestação aos pedidos de impugnação (P.E nº 48/2022 - cujo objeto é o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de gerenciamento e controle de produção, com cessão de licença de software, instalação, implantação, configuração e treinamento, composta ainda de solução para reprodução e manipulação de documentos, incluindo o fornecimento de ativos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças e suprimentos, fornecimento de papel, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Prezada Pregoeira,

Acusamos o recebimento das peças de impugnações em relação ao Pregão Eletrônico nº 48/2022, das empresas F. ROCHA & CIA LTDA e SELBETTI TECNOLOGIA S.A, requerendo análise e resposta técnica, tendo em vista ter sido o elaborador de tais requisitos no termo de referência.

Após minuciosa análise minuciosa diante de cada questionamento, segue a resposta e sugestão para que a pregoeira acate ou não os argumentos e aproveite para encaminhar em anexo o Termo de Referência Retificado com as devidas alterações.

É o breve relatório, passaremos a responder aos apontamentos.

EMPRESA: F. ROCHA & CIA LTDA

A licitante, resumidamente se demonstra inconformada com a decisão anterior de manter inalterada algumas exigências e características fundamentais dos equipamentos, que considera impeditivo para sua participação e para tanto requer as seguintes alterações:



1) Solicita a retirada da exigência do item:

III - DA PROPOSTA DE PREÇOS – ITEM 14 DO TERMO DE REFERÊNCIA

14.2. A proposta de preço deverá ser anexada ao Sistema, devidamente preenchidos os campos disponíveis;

f) caso os catálogos, folheto técnico ou encartes, sejam omissos na descrição de algum item de composição original do equipamento e software, será aceita declaração complementar do fabricante, com reconhecimento de firma ou assinado digitalmente, descrevendo a especificação faltante no documento, contendo, inclusive, a afirmação do compromisso de entrega do produto na forma ora declarada, sob pena de desclassificação da proposta;

j) Declaração emitida pelo fabricante dos equipamentos multifuncionais e impressoras laser/led/jato de tinta e softwares ofertados, que comprove o treinamento do (s) técnico (s), apto (s) a realizar (em) o suporte ou assistência técnica autorizada dos produtos ofertados;

RESPOSTA: Questionamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que a licitante não observou na retificação do edital a alteração já realizada quanto a exigência do item “F”, o que será mantido, sobre a exigência do item “J” a sugestão da impugnante é pertinente e a alteração será realizada através de retificação do termo de referência.

2) Solicita a retirada da exigência do item:

14.4.4. Em atendimento a Lei 12.305 de 02/08/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a empresa licitante deverá apresentar juntamente com a proposta, declaração afirmando que fará o descarte de resíduos de forma ambientalmente adequada, para todo lixo eletrônico produzido, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais, isentando integralmente à Administração de qualquer responsabilidade quanto a estas atividades, acompanhada da devida comprovação:

a) Declaração emitida pelo (s) fabricante (s) dos equipamentos multifuncionais e impressoras laser/led ofertados, que possui programa de reciclagem e de descarte ambientalmente adequado de consumíveis, de acordo com a Lei Federal 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.



RESPOSTA: Questionamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a sugestão da impugnante será acatada para o item 14.4.4.a, e mantida a exigência do item 14.4.4, a alteração será realizada através de retificação do termo de referência.

- 3) Questiona, que a primeira alteração do edital não foi claro e restringiu mais ainda a participação por não atendimento as seguintes especificações, portanto reitera as seguintes alterações:

TIPO 1

Alimentador automático de documentos para 60 folhas

Não foi apresentado justificativa alguma para tamanha exigência! Em resposta a nossa primeira impugnação foi simplesmente dito que é necessidade da administração. Qual critério foi usado para definir 60 folhas neste de pequeno porte? O padrão neste porte de equipamento é de 50 folhas.

Vidro de originais tamanho mínimo 21,6 x 35,6 cm

Se o fornecimento de papel será tamanho A4, por que exigir vidro de originais ofício (21,6x35,6cm)? Nos responderam na primeira impugnação que poderia ser tamanho Carta (21,6x27,9cm). O papel carta é menor que o A4, então podemos concluir que o vidro de originais poderá ser tamanho carta?

RESPOSTA: Questionamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a sugestão da impugnante será acatada para o item “***Alimentador automático de documentos para 50 folhas,***” e mantida a exigência do item “***Vidro de originais tamanho mínimo 21,6 x 35,6 cm***”, e esclarecemos que o tamanho correto é no mínimo o tamanho “OFÍCIO” e não “CARTA”.

TIPO 2

Velocidade de impressão mínimo 52 ppm

Não foi justificado em resposta a nossa impugnação da necessidade de equipamento de 52 ppm, e como já dissemos anteriormente está completamente direcionado a Brother MFC-L6902DW! O padrão deste porte de equipamento é no máximo 50 ppm.

RESPOSTA: Questionamento **PROCEDENTE**, a sugestão da impugnante é pertinente e a alteração será realizada através de retificação do termo de referência.



Tipo 3

Bandeja multiuso capacidade pelo menos 150 folhas

*A resposta que nos foi dada a primeira impugnação não contribuiu para solução do problema, aliás o gestor se enrolou mais ao dizer que precisa de bandeja adicional no equipamento. Como sabemos, bandeja adicional não é by-pass, **então concluímos que para atendimento deste requisito será aceito bandeja adicional de papel?***

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, houve um equívoco na interpretação da resposta a impugnante no documento anterior, não afirmamos que precisamos de bandeja adicional, **o que não será aceito**, não é o que se solicita nas especificações do termo de referência. Explicamos o motivo de porquê solicitar um equipamento com bandeja multiuso, e qual a finalidade, para tanto lembramos que o princípio da supremacia do interesse público, é relevante e pertinente, tendo em vista que o objetivo da administração pública deve sempre ser em prol de desenvolver atividades administrativas em benefício da coletividade, portanto será mantida a exigência do item.

Tipo 4

Processador 1,9 GHz

*Esta exigência é de equipamento padrão gráfico. Completamente direcionado ao equipamento Xerox. Novamente a mesma situação dos demais equipamento. Exigência descabida somente para blindar a marca e sua revenda local. Completamente sem estudo técnico que justifique a necessidade! **O padrão deste porte de equipamento é no máximo 1,2 Ghz.***

RESPOSTA: Questionamento **PARCIAMENTE PROCEDENTE**, a sugestão da impugnante será acatada não em sua totalidade, haja vista que em pesquisa básica pela internet encontramos descrições entre de 1,2Ghz e 1,9Ghz, portanto a afirmação da licitante que é “O padrão deste porte de equipamento é no máximo 1,2 Ghz”, **NÃO PROCEDE!** Porém como forma de ampliação da disputa, faremos a alteração para aceitabilidade de equipamento de no **mínimo 1,2Ghz.**



EMPRESA: SELBETTI TECNOLOGIA S.A

A empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

1) Solicita a retirada da exigência do item:

1.1 – Da Obrigatoriedade de Constituição de Filial em Várzea Grande – Requisito Classificatório Restritivo:

10.8.2. Para as empresas licitantes não-sediadas no Estado de Mato Grosso, as mesmas deverão emitir declaração de que, caso se consagre vencedora do certame, fará abertura de filial no prazo máximo de 30 dias após assinatura do contrato, comprovado através de Alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, afirmando ainda que manterá em caráter permanente equipe técnica própria mínima necessária para o atendimento e suporte técnico, comprovando vínculo dos profissionais através de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o nº de registro, qualificação civil e contrato de trabalho;

RESPOSTA: Questionamento **PROCEDENTE**, a sugestão da impugnante é pertinente e a alteração será realizada através de retificação do termo de referência.

2) Solicita esclarecimento sobre exigência do item:

II.1 – Declaração Do Fabricante – Programa de Reciclagem e de Descarte Ambientalmente Adequado de Consumíveis – Requisito Classificatório:

(...)

19. Diante do requisito classificatório, tendo por base que a responsabilidade pelo serviço contrato e descarte é inteiramente da contratada e não da fabricante, questiona-se:

- *Se a licitante possuir logística reversa em conformidade com a lei nº 12.305/2010, está correto o entendimento de que poderá emitir declaração própria para fins de comprovação e atendimento ao edital no subitem 10.8.1, alínea “a” – Documentos Classificatórios – Conforme documentação anexa à presente impugnação?*



RESPOSTA: Questionamento **PROCEDENTE**, a sugestão da impugnante é pertinente e a alteração será realizada através de retificação do termo de referência.

É a síntese, e concluímos:

REAFIMARMOS DA NECESSIDADE

É **IMPERIOSO** destacar a discricionariedade da administração e a sua supremacia de interesse em descrever e exigir em edital as suas necessidades, provendo assim condições de atendimento ao contribuinte e ao usuário do serviço público.

Resta claro que a impugnante F. ROCHA & CIA LTDA em sua ilusão de conhecimento aponta que o edital está direcionado para duas marcas, o que comprovadamente nos autos do processo isso não procede, verifica-se que a impugnação apresentada, busca obter acolhida para lograr o abrandamento das exigências postas no edital, que pelo que se denota, a empresa busca tão somente alteração para adequar a sua realidade.

Entretanto, a administração não pode ficar à mercê dos interesses de uma empresa. As licitações são realizadas sempre visando o interesse da administração pública, respeitando os preceitos legais, o que está claro no edital expedido. Não cabe esta administração privilegiar A ou B no certame.

Sabemos que o mercado possui livre comércio com vários fornecedores da mesma marca, sendo que os produtos podem ser adquiridos de fabricantes, revendedores ou de distribuidores.

Buscando assegurar ao órgão público a necessária segurança, preservando, destarte, a integridade do seu patrimônio, o órgão licitante, em estrita observância aos balizamentos legais, estabeleceu parâmetros técnicos e jurídicos, estipulando exigências a serem atendidas pelos licitantes com vistas a possível contratação com administração municipal, de sorte que todos os princípios conformadores da gestão pública resultem devidamente resguardados.

Nessa linha de procedimento, contando com a qualificada assessoria técnica e jurídica, em observância ao plano de trabalho previamente elaborado, definiu, com absoluta segurança os parâmetros técnicos a serem atendidos pelos equipamentos, assim como, as exigências pertinentes ao pleno atendimento das condições asseguradoras da plenitude de funcionamento destes, com o de garantir a indispensável



assistência técnica, compreendidas pelas manutenções preventivas, suprimentos diversos e reparações ocasionais por ventura ocasionados por qualquer equipamento locado.

Não se faz merecedor de acolhimento de todos os apontamentos apresentados com o fito de afastar exigências editalícias, cabendo pontuar, que estas são amparadas na necessidade de assegurar o administrador que o equipamento oferecido ostenta a necessária aptidão para atendimento das demandas da administração pública, sem sobressaltos, assim como a garantia que estes e seus suprimentos serão regularmente entregues.

A administração possui demandas de serviços e determina os requisitos mínimos para atendimento destes, e que mostra passível de atendimento por variada gama de produtos ofertados no mercado, dentre os quais Xerox, Ricoh, HP, Zebra, Fujitsu, Honeywell, TSC, Fargo, Matica, Canon, Kyocera, Epson, Kodak, Elgin, Dascon, Argox, Avison, Panasonic, Lexmark, nunca fazendo opção por marcas ou empresas.

Ainda em relação as exigências técnicas, oportuno destacar que as pretensões deduzidas pela impugnante configuram autêntica e inaceitável inversão dos termos da equação, posto que entende a impugnante deva a administração se submeter as suas possibilidades olvidando que, na verdade, o licitante deve se adequar as exigências da administração.

Por oportuno, não pode a administração abrandar exigências técnicas desejados, com vista a atendimento das conveniências desta ou daquela licitante, para não incorrer em evidente perda de qualidade, eficiência e segurança.

Não obstante, o certame foi procedido de apurado levantamento técnico, havendo incontestável comprovação documental de que várias marcas atendem as especificações solicitadas. Desta forma, mostra inegável que todas as exigências formuladas no edital impugnado encontram robustas razões de validade, que são a infestável proteção ao erário público, não ferindo, por conseguinte, qualquer preceito legal instituído em prol dos princípios regentes da administração pública.

É o que tenho a informar. Segue em anexo Termo de Referência Retificado para as devidas providências.



Documento assinado digitalmente

WANDERSON GONCALVES DE CARVALHO

Data: 26/05/2023 15:54:51-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>**Wanderson Gonçalves de Carvalho**

Coordenador T.I